

# Tendências/Debates

Os artigos publicados com assinatura não traduzem necessariamente a opinião do jornal. Sua publicação obedece ao propósito de estimular o debate dos problemas brasileiros e mundiais e de refletir as diversas tendências do pensamento contemporâneo

## O Poder Judiciário na Constituição

MIGUEL REALE

Múltiplos são os problemas suscitados pelo papel do Poder Judiciário na Constituição, problemas esses que poderiam ser assim sumariados:

a) Autonomia do Poder Judiciário, no plano financeiro, a fim de que possa organizar seus serviços por sua livre iniciativa, sem ficar subordinado à do governo, mas nos limites das dotações orçamentárias aprovadas pelo Congresso Nacional;

b) Criação de uma Corte Constitucional, de natureza jurídica-política para atuar, não apenas como última instância em matéria de constitucionalidade das leis e de atos normativos federais e estaduais com força de lei, determinando as disposições constitucionais implícitas, mas também para dirimir toda a matéria hoje compendiada no art. 119, item 1, letras "a", "b", "c", "l" e "p" da Constituição vigente, e demais assuntos conexos, como os ora disciplinados no referido artigo, inciso 2, letras "a" e "b";

c) Aceita a criação de uma Corte Constitucional, rever-se a competência do atual Supremo Tribunal Federal, o qual passará a atuar sobretudo como Corte de Cassação, mas com as demais atribuições constantes dos arts. 118 "usque" 120 da Carta em vigor, excluídas as pertinentes à Corte Constitucional;

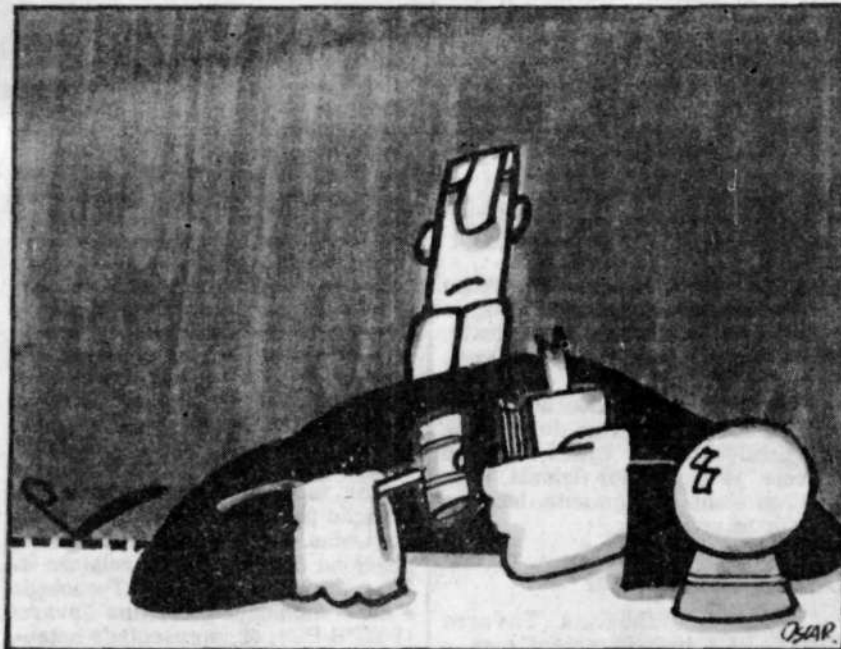
d) Feita, no entanto, opção pela manutenção do atual Supremo Tribunal Federal, transferir para a competência de um novo tribunal, denominado Tribunal Superior de Justiça, toda a matéria mais própria de uma Corte de Cassação, principalmente no que se refere aos atuais "recursos extraordinários", que poderão passar a ser recursos ordinários (solução adotada pela Comissão Afonso Arinos);

e) Revisão da estrutura e competência do Conselho da Magistratura (solução da mencionada comissão, que preserva a autonomia dos Estados);

f) Transformação do atual Tribunal Federal de Recursos em Tribunais Federais de Justiça, desdobrando-se estes para atender às principais regiões do país, conforme estabelecido em lei complementar;

g) Conferir maior autonomia aos Estados na organização de seus serviços judiciários, "ad instar" do disposto para a Justiça Federal;

h) Atribuir aos Estados competência supletiva ou complementar para legislar sobre procedimentos exigidos



dos pela descentralização dos serviços, e a criação de Tribunais de Justiça Regionais, constituídos, p.ex., por juizes escolhidos pelo Tribunal de Justiça para julgamento de determinados recursos, que deixariam de ser da atribuição dos Tribunais de Alçada;

i) Revisão das atribuições do atual Juizado de Paz, com competência para julgar questões de diminuta importância, com recurso definitivo para um juiz togado, conforme estabelecido em lei;

j) Obedecer, em toda essa reformulação, aos princípios de descentralização e desconcentração dos serviços judiciários;

k) Estabelecer normas mais práticas e eficientes para assistência judicial aos desprovidos de recursos econômicos para exigir a prestação jurisdicional do Estado;

l) A criação ou não, de Justiça Administrativa ou Contencioso Administrativo, dotado de poder jurisdicional, assegurado recurso à parte vencida para o Tribunal comum competente, no caso de violação de preceito constitucional ou de disposição literal de lei;

m) e, finalmente, revisão da Justiça do Trabalho tal como foi configurada pela Comissão Arinos.

Haveria outros temas básicos a considerar, sobretudo no atinente às relações entre a Justiça e o Mi-

nistério Público, mas penso que a enumeração supra cobre os problemas essenciais, que deverão estar presentes ao legislador constituinte, a fim de que efetivamente se possa superar a grave crise que atormenta atualmente os serviços judiciários do país, com graves danos para os indivíduos e a coletividade.

Resulta do exposto que, a meu ver, essa crise, ao contrário do que se alardeia, não está circunscrita aos órgãos periféricos, mas se estende a todos os elementos componentes de nossa Justiça, a começar pelo Supremo Tribunal Federal, o qual, diga-se de passagem, tem-se revelado o menos permeável a uma remodelação de fundo no campo que estamos analisando, o que tem provocado propostas no sentido da criação de uma Corte Constitucional, nos moldes das que existem em diversas Constituições atuais, assumindo as mais diversas estruturas.

Embora considere de somenos importância criar-se ou não a referida Corte Constitucional, ou alterar-se a composição e o papel do atual Supremo Tribunal Federal, uma coisa me parece certa: a nossa mais Alta Corte de Justiça não pode continuar como está, de tal sorte que, adquirindo ela uma configuração mais jurídico-política — como é próprio de um órgão judicial soberano — tornar-se-á inevitável a instauração de um Tribunal Superior de Justiça, o

qual será intercalado entre os Tribunais de Justiça estaduais e o Supremo remodelado, tal como ocorre com o Tribunal Superior do Trabalho, do Tribunal Superior Eleitoral e do Tribunal Superior Militar.

Contra essa solução, lógica e prática, que atende, penso eu, aos anseios e aspirações da sociedade civil, e especialmente da imensa classe dos advogados, têm surgido objeções despididas, como, por exemplo, de que haveria "capitis diminutio" para os Tribunais de Justiça dos Estados, os quais deixariam de se vincular direta e exclusivamente ao órgão judicial superior do país...

O que não pode subsistir é a situação atual, em que, por motivos vários, os interessados se acham privados, praticamente, do uso de recurso extraordinário, tais e tantos são os casuísmos que as partes têm de superar, para conseguirem o pronunciamento, no mérito, da Suprema Corte, sobrecarregada de tantos serviços e incumbências, que suas decisões vão-se tornando cada vez mais sucintas e dogmáticas, sem viva correlação com a experiência jurídica da nação.

"Data maxima venia", os ilustres ministros do Supremo apegam-se de unhas e dentes às suas atuais prerrogativas, com duas consequências danosas: de um lado, há um bloqueio na apreciação substancial das causas ajuizadas, sem se preservar a necessária unidade real e concreta da jurisprudência; e, de outro, fica o país privado de um órgão que, no exercício de seus poderes soberanos, deveria participar, de maneira permanente e corajosa, do processo constitucional do país, não deixando a cargo do procurador-geral da República dizer a última palavra sobre o que deva ser considerado constitucional ou não. Ao contrário da Suprema Corte Americana, a realidade é que a nossa não tem exercido influência positiva e criadora em nosso processo constitucional, obrigando a revisões sucessivas do texto constitucional, que poderiam ser evitadas através de decisões de natureza jurídico-política, especialmente em razão do poder criador da Corte, sobretudo no que se refere a lacunas e explicitações de disposições implícitas.